

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 00i1k01k SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 18/03/2026 Projeto de lei nº 304/2026 Protocolo nº 1931/2026 Processo nº 858/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção de medidas de prevenção e combate ao assédio e à violência de gênero em academias de ginástica e estabelecimentos de atividade física no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a prevenção e o combate ao assédio e à violência de gênero contra as mulheres no âmbito das academias de ginástica e estabelecimentos prestadores de serviços de atividade física no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – **Academias e estabelecimentos congêneres:** pessoas jurídicas que explorem comercialmente espaços destinados à prática de atividades físicas, esportivas, musculação, lutas, danças, natação ou quaisquer modalidades de condicionamento físico;

II – **Violência de gênero contra a mulher:** qualquer conduta prevista no art. 7º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), incluindo as violências física, psicológica, sexual, patrimonial e moral;

III – **Assédio sexual:** conduta de natureza sexual, manifestada fisicamente, verbalmente, por gestos ou por outros meios, proposta ou imposta à pessoa contra sua vontade, causando constrangimento e violando sua liberdade sexual.

Art. 3º As academias e estabelecimentos de que trata esta Lei deverão:

I – Afixar **cartazes informativos em locais visíveis e de ampla circulação**, especialmente nos banheiros femininos e vestiários, contendo informações sobre:

a) os tipos de violência de gênero e assédio, em linguagem clara e acessível;



- b) os canais de denúncia disponíveis no Estado;
- c) orientação para que a vítima procure a **Delegacia Especializada de Defesa da Mulher**, quando houver no município ou região.

II – Elaborar e implementar **protocolo interno de prevenção e combate ao assédio e à violência de gênero**, contendo, no mínimo:

- a) diretrizes para acolhimento humanizado e sigiloso da vítima;
- b) procedimentos para registro e apuração de denúncias;
- c) designação de pelo menos um funcionário capacitado para atuar no acolhimento de vítimas;
- d) fluxo de encaminhamento da vítima aos órgãos da rede de proteção;
- e) vedação a qualquer forma de retaliação contra a mulher denunciante.

III – promover **capacitação anual obrigatória** para funcionários, proprietários e prestadores de serviço sobre:

- a) tipos de violência de gênero;
- b) identificação de situações de assédio;
- c) técnicas de acolhimento e escuta qualificada;
- d) informações sobre a rede de proteção à mulher no Estado.

§1º Os cartazes mencionados no inciso I deverão conter, no mínimo, os seguintes canais de denúncia:

- I – Delegacia Especializada de Defesa da Mulher;
- II – Disque **180 – Central de Atendimento à Mulher**;
- III – **190 – Polícia Militar**.

§2º O protocolo interno deverá estar disponível para consulta dos frequentadores no estabelecimento ou em meio digital.

Art. 4º As academias deverão elaborar e divulgar **Código de Conduta para prevenção da violência de gênero**, que integrará o contrato firmado com os usuários.

Art. 5º O Código de Conduta deverá conter, no mínimo:

I – Definição das condutas vedadas, como:

- a) comentários de cunho sexual sobre corpo ou aparência;
- b) contato físico não consentido;
- c) perseguição ou intimidação;
- d) exibição de conteúdo sexual nos espaços comuns;
- e) qualquer forma de discriminação baseada em gênero.

II – Penalidades administrativas aos usuários infratores:

- a) advertência;
- b) suspensão temporária;
- c) cancelamento da matrícula.

Art. 6º As academias que possuem estacionamento deverão adotar medidas de segurança, incluindo:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

- I – iluminação adequada;
- II – instalação de câmeras de monitoramento nas áreas comuns;
- III –

Art. 7º Ao tomar conhecimento de situação de violência ou assédio, o estabelecimento deverá:

- I – acolher a vítima em local reservado;
- II – informar sobre seus direitos e canais de denúncia;
- III – oferecer meios para registro da ocorrência;
- IV – preservar provas, como imagens de câmeras de segurança.

Art. 8º O descumprimento desta Lei sujeitará os estabelecimentos às seguintes sanções administrativas:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão temporária do alvará de funcionamento;
- IV – cassação do alvará em caso de reincidência grave.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com multas poderão ser destinados a **fundos estaduais de políticas para as mulheres**.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de **90 dias**.

Art. 10. As academias terão o prazo de **90 dias** para se adequar às disposições desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo **garantir maior proteção às mulheres em academias e estabelecimentos de atividade física no Estado de Mato Grosso**, prevenindo situações de assédio e violência de gênero.

Academias são espaços de convivência e promoção da saúde, mas infelizmente também podem ser ambientes onde ocorrem situações de constrangimento, assédio ou violência, muitas vezes invisibilizadas ou não denunciadas pelas vítimas.

A proposta busca estabelecer **protocolos claros de prevenção, acolhimento e encaminhamento**, fortalecendo a rede de proteção às mulheres e incentivando uma cultura de respeito e segurança nesses espaços.

Ao exigir medidas como **cartazes informativos, capacitação de funcionários, canais de denúncia e códigos de conduta**, o projeto contribui para a criação de ambientes mais seguros e acolhedores.

Trata-se, portanto, de iniciativa que reforça a proteção à dignidade da mulher e promove ambientes esportivos e de convivência baseados no respeito e na igualdade.

Sala das Sessões.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Março de 2026

Wilson Santos
Deputado Estadual